

CAPÍTULO IV

PLURALISMO JURÍDICO E INTERCULTURALIDADE: O DIREITO QUE REGE COMUNIDADES E SUAS ESPECIFICIDADES

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/dirhum04>

Ana Paula Costa
Antonio Carlos Wolkmer

VOLTAR AO SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Na maioria das nações, ao longo dos anos, os sistemas jurídicos vão sendo alterados como forma de acompanhar as demandas e mudanças sociais. Ocorre, porém, que, em muitas nações, existe a concomitância de um sistema jurídico com outras práticas subjacentes paralelas. Tal fator caracteriza o pluralismo jurídico, a existência de mais de um sistema normativo em vigência ao mesmo tempo e no mesmo espaço (WOLKMER, 2015).

A pluralidade jurídica existe quando uma nação acredita que a vigência de apenas um sistema normativo poderia não atender às demandas legais de toda a sua população e, assim, é preciso que exista uma preocupação com as lacunas que poderiam decorrer de um sistema único (WOLKMER, 2015).

Todos as múltiplas identidades diferem entre si, apresentam peculiaridades, necessidades e expectativas diferentes em suas vidas. Porém, quando se leva em consideração um cenário mais amplo, como um país, ressalta-se que existem diferentes culturas, etnias e outras especificidades que formam sua população e, assim, o pluralismo jurídico existe para que as diferenças sejam respeitadas, sem que algumas das particularidades de seus agentes tornem-se fatores para seu benefício ou prejuízo no âmbito legal (WOLKMER, 2015).

Walsh (2010, p. 77-79), entretanto, ao examinar a questão da interculturalidade, ainda que seja positiva para a integração e para o respeito entre as nações, gerando compreensão quando a suas especificidades, podendo invadir limites considerados essenciais e, assim, sua inserção pode acabar trazendo princípios culturais que não representam necessariamente seus integrantes.

Não se trata de minimizar a interculturalidade, mas de evitar que tendências externas se tornem tão fortes que adquiram a característica de serem capazes de substituir os preceitos e as normas que, costumeiramente, encontravam-se arraigadas em um país. A interculturalidade deve existir para complementar, não para eliminar a identidade de uma nação, em que é preciso reconhecer “que a diferença se constrói dentro de uma estrutura e matriz colonial de poder racionalizado e hierarquizado, com os brancos e ‘branquea-

dos' em cima e os povos indígenas e afrodescendentes nos degraus inferiores” (WALSH, 2010 p. 78).

Quando se trata da América Latina, ocorre que ela traz em si os resquícios de sua colonização, da exploração e da dominação sofrida ao longo dos séculos, de modo que diferentes setores das sociedades latino-americanas carregam em si características impostas por outras nações (RABINOVICH-HBERKMAN, 2013).

Nesse sentido, compreende-se que o pluralismo jurídico é importante para que uma nação tenha normas jurídicas capazes de expressar e oficializar a insurgência de direitos de todas as suas coletividades, estando ou não reconhecidas pelo Estado, quer na esfera de produção legal, quer no âmbito da resolução dos conflitos (WOLKMER, 2015).

Ao que concerne à interculturalidade, esta expressa o diálogo e a convivência de conhecimentos e tradições culturais entre grupos, movimentos sociais e coletividades, buscando a interação e a complementariedade, sem a presença de imposições entre diferentes identidades societárias.

Em face disso, o presente estudo justifica-se pela necessidade e importância de compreender o pluralismo jurídico e a interculturalidade como fatores que podem agregar, trazer novas visões e relações culturais, políticos e jurídico econômicos.

Para tal intento, procedeu-se uma revisão de literatura apoiada sobre livros e artigos nacionais e internacionais, como forma de encontrar subsídios coletadas por diferentes autores, levando a problematização do tema.

Dessa forma, o objetivo do estudo consiste em avaliar o pluralismo jurídico e a interculturalidade quanto à sua relação para melhorar o reconhecimento dos fenômenos normativos de um Estado, suas diferenças, suas relações e suas complementariedades.

PLURALISMO JURÍDICO E SUA RELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NORMATIVOS

A teoria tradicional das relações internacionais costuma basear-se na ideia de um estado unitário com o monopólio do uso de violência legítima internamente, porém, é preciso que essa realidade seja avaliada de forma muito mais aprofundada para compreender suas peculiaridades e manter o respeito às necessidades das diferentes nações e de suas experiências comunitárias. Pode-se destacar como um exemplo de relevância do pluralismo jurídico e de seu fortalecimento em diversas nações, a capacidade de aplicar mecanismos alternativos de resolução de disputas, acordos de arbitragem e obrigações de tratados internacionais (SWENSON, 2018).

Wolkmer (2015) enfatiza que, em boa parte das sociedades ocidentais, o direito fundamenta-se em valores liberais-individualistas das sociedades, ou seja, busca resolver conflitos, porém, como forma de evitar que o equilíbrio das sociedades e de suas características fortemente formalistas sejam amplamente afetadas. Não se trata de uma atuação intencionalmente tendenciosa, mas arraigada ao longo dos anos, tendo como base as normas legais que, em determinadas nações, são adequadas e trazem bons resultados, porém, em outras podem se tornar uma inclinação legal extremamente negativa.

Medeiros, Sotero e Amorim (2017), sobre essa realidade, ressaltam que em todas as sociedades existem grupos dominantes, grupos mais fortes e que acabam por acessar seus direitos de forma mais ampla, além de terem a proteção de seus direitos de modo muito mais específico.

Os autores ressaltam, ainda, que: “Desde a instauração da democracia, os cidadãos têm o direito de exercer a cidadania e exigir que se cumpram os seus direitos previstos na Constituição. Sabe-se, no entanto que, na prática, esses direitos são violados” (MEDEIROS; SOTERO; AMORIM, 2017, p. 196).

Rosillo-Martinez (2017, p. 3041) aduz que:

El pluralismo se ha hecho presente en diversos momentos de la historia occidental, tanto en los mundos medieval, moderno y contemporáneo. Por eso, se da una compleja variedad de interpretaciones en función de la realidad que se analice y del campo de acción al cual se aplica. Si bien pueden ser identificadas numerosas doctrinas en el pluralismo de tipo filosófico, sociológico o político, el pluralismo jurídico no deja de ser importante, ya que comprende muchas tendencias con distintos orígenes y características particulares. No existe una uniformidad de principios sobre el pluralismo jurídico, pues se da una variedad de modelos y autores aglutinados en su defensa desde matices conservadores, liberales, moderados y radicales, hasta espiritualistas, sindicalistas, corporativistas, institucionalistas, socialistas etc.

Compreende-se, assim, que o pluralismo em seu sentido amplo foi formulado com base na ideia de que uma nação em seus múltiplos campos sociais não se reduz a uma única convivência ou forma de ser, seja na política, na construção social, nos saberes filosóficos, na economia ou na religião. Se é possível e viável ser pluralista nessas áreas, então o direito também pode ser beneficiado se aplicado com uma visão mais ampla, na qual não se atrela apenas ao Estado, mas destina seu olhar para as pessoas, para as situações que comumente se apresentam e para a necessidade de fazer com que todas essas situações sejam avaliadas de forma específica e resolvidas pelo bem do grupo (ROSILLO-MARTINEZ, 2017).

O mesmo pluralismo jurídico que já foi rejeitado enquanto uma abordagem para a análise do direito em diferentes países, atualmente é compreendido como uma importante ferramenta de evolução e alteração de padrões que, por muitos anos, ao invés de serem criados em cada país eram oriundos externamente, das experiências de outras sociedades, ainda que estas não fossem totalmente adequadas a uma realidade diferente. Ficou estabelecida a compreensão de que Estados nos quais impera o liberalismo jurídico, o acesso à justiça é mais amplo e igualitário, construindo-se um direito com foco

nos cidadãos, em seus conflitos e na necessidade de resolução dos mesmos de forma equilibrada e justa (BENDA-BECKMANN; TURNER, 2018).

Solidifica-se a ideia de que o direito não pode ser unilateral, conduzido apenas pelo Estado, por exemplo, sem levar em consideração os reclamos dos diversos segmentos que dele fazem parte, pois são esses setores que trabalham, que atuam cotidianamente para a construção da realidade compartilhada por todos e, assim, a justiça precisa ofertar a eles as melhores condições de acesso, bem como caminhos efetivos para que seus conflitos sejam ouvidos, mediados e resolvidos satisfatoriamente para todas as partes. O pluralismo jurídico é, sem dúvida, uma ferramenta que fomenta a visão de que todos têm valor e devem ser levados em consideração dentro dos limites de seu país (BENDA-BECKMANN; TURNER, 2018).

Antropólogos alemães e holandeses voltados ao âmbito legal ressaltam que a lei não existe apenas no contexto dos conflitos, mas que tem incidência sobre a vida social, econômica e política em geral, de modo que sua relevância sobre os conflitos deve ser secundária, apenas quando problemas no convívio e nas relações surgem e ameaçam a harmonia social. Ficou evidente em diferentes estudos, que a lei incide sobre a tomada de decisões, mas também afeta as práticas de negociação nas sociedades, fazendo com que se expandisse a busca de compreensão e aplicação de configurações jurídicas plurais dentro do moderno Estado-nação (BENDA-BECKMANN; TURNER, 2018).

O pluralismo jurídico poderá atuar direta e efetivamente para a construção de uma justiça para todos, desde que seja visualizado como “[...] instância de construção emancipatória de uma sociedade mais justa e compartilhada” (WOLKMER, 2015, p. 201).

Em outras palavras, é preciso que as sociedades sejam construídas para serem justas, respeitadas e adequadas para todos os cidadãos e, assim, somente poderão evoluir nessa busca quando seu sistema legal levar em consideração que todos as pessoas são diferentes, de modo que o pluralismo jurídico atua no respeito dessas diferenças, não como fator de inferiorização das pessoas, mas como fator de valorização de cada indivíduo por si próprio.

A América Latina e o pluralismo jurídico: qual o ponto de convergência?

Os esforços no campo do direito, principalmente na segunda metade do século XX, vêm se concentrando no alcance de uma nova realidade, na qual os modelos teóricos reconhecidos e seguidos sejam capazes de analisar criticamente como a justiça é conduzida em uma nação, sempre com esforços para que os aspectos coloniais decorrentes dos processos de colonização sejam substituídos por uma cultura legal própria, pautada nas necessidades específicas de um país, não com o interesse de reproduzir as normas oriundas de outras nações (FERRAZZO; LIXA, 2017).

Nos países em desenvolvimento, entre 80% e 90% das disputas são, atualmente, abordadas fora do sistema de justiça do Estado. Em Estados com níveis mais baixos de capacidade, legitimidade ou ambos, buscar apoio de atores não estatais, o pluralismo jurídico pode servir como uma tática de prevenção de conflitos ou até mesmo uma estratégia de governança mais ampla voltada à garantia da adesão de grupos poderosos que podem ser céticos em relação ao Estado. Em outras palavras, essas nações reduzem a dependência de suas populações pela intervenção do Estado para a resolução de seus conflitos e os próprios envolvidos se esforçam para que um acordo seja definido e estabelecido entre as partes, inclusive reduzindo a sobrecarga de processos na justiça daquela nação (SWENSON, 2018).

É necessário compreender que a América Latina representa um conglomerado de nações com uma importante característica em comum, a de terem seguido e mantido, em diferentes áreas, tradições das metrópoles, em função de sua colonização e do fato de ainda atuarem como se fossem colônias, sem a capacidade de definir e selecionar as melhores abordagens para seus territórios, principalmente em áreas como o direito, a sociedade, a política etc. Cada nação tem suas peculiaridades que devem ser valorizadas, porém, as experiências e saberes em muitos dos países latino-americanos foram inviabilizadas no âmbito acadêmico por anos, o que levou a um clamor popular pela consideração dessas especificidades e da necessidade de libertação dos conceitos da dominação dos colonizadores (FERRAZZO; LIXA, 2017).

[...] surgindo então a discussão em torno de temas como pós-colonialismo e descolonização, dos quais decorrem categorias que se referem, em um primeiro momento, a uma atitude intelectual de reconhecimento do múltiplo e plural que constituem o conjunto da unidade histórica e política (semelhanças, experiências, frustrações e destino) da América Latina. Somando-se a estes novos estudos, na primeira década do século XXI, com governos progressistas, há um avanço em alguns países latino-americanos no campo da democratização, das políticas sociais e da integração regional, o que veio a exigir novas respostas epistemológicas, sobretudo, no campo do direito (FERRAZZO; LIXA, 2017, p. 2631).

Wolkmer e Fagundes (2011) enfatizam que países da América Latina já vêm inserindo o pluralismo jurídico em seus cotidianos, visando alcançar uma nova formulação da sociedade:

Sendo assim, as constituições de países como Colômbia, Bolívia e Equador já incorporaram o pluralismo jurídico e o direito de aplicação da justiça indígena paralela à juridicidade estatal, reconhecendo a manifestação periférica de outro modelo de justiça e de legalidade, diferente daquele implantado e aplicado pelo Estado moderno (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 400).

O que fica evidente, é que o pluralismo jurídico vem se fortalecendo na América Latina, apesar de ainda se encontrar distante do cenário ideal, no qual o direito é plural em todas as formas, atende a todas as pessoas e auxilia na construção de espaços sociais justos e igualitários para todos, com direitos e deveres que não são ofertados de forma parcial, mas ampla e inquestionável, o que se espera alcançar com o perpassar do tempo e o fortalecimento do pluralismo jurídico (FERRAZZO; LIXA, 2017).

Casa e Grassi (2017) ressaltam que os países da América Latina, por muitos anos, construíram suas constituições com base nos preceitos legais de

outras nações (colonização externa), algumas já reajustaram tal dispositivo, enquanto outras ainda vêm se esforçando para que isso ocorra.

Dessa forma, faz-se necessário repensar e atualizar o texto constitucional do Brasil para que seja internalizado os processos normativos subjacentes, tomando como base as suas especificidades, para que o pluralismo jurídico seja reconhecido, valorizado e oficializado seu exercício no âmbito da sociedade.

INTERCULTURALIDADE E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE OPORTUNIDADES

Ao tratar da interculturalidade, é importante, inicialmente, que se destaque a singularidade do indivíduo. Cada um tem suas próprias características, que constituem a personalidade e os hábitos adquiridos dentro do grupo em que vive. Não obstante, é preciso compreender que cada coletividade carregue consigo traços particulares que são transmitidos entre as gerações, mas que também recebem influências do meio e do período em que vivem, formando sua cultura (WOLKMER, 2015; WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017).

Nesse sentido, compreende-se que os grupos diferem externamente, quando comparados com outros em locais diversos, mas também internamente, quando as pessoas que fazem parte deles são comparadas entre si. Quando se leva em consideração essa realidade, torna-se muito importante que as diferenças existentes entre sujeitos e grupos não sejam utilizadas como forma de segregação e depreciação de valor, mas como meios de enriquecer seu convívio e os espaços em que estão inseridas (WOLKMER, 2015; WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017).

Jerônimo (2014, p. 1) destaca:

A diversidade cultural é uma característica dominante das sociedades contemporâneas. Graças à globalização, as diferenças entre sistemas de valores, crenças e tradições são crescentemente visíveis por todo o mundo, não

apenas quando comparamos diferentes Estados entre si, mas também quando consideramos a composição interna de cada Estado. No plano internacional, a diversidade cultural tem vindo a ser celebrada como uma fonte de imensa riqueza, numa clara tentativa de promover o respeito entre os diferentes povos do mundo e de afastar a ameaça de um choque de civilizações.

Bragatto, Barretto e Silveira Filho (2017, p. 48-49) enfatizam que a cultura engloba o modo de relacionamento entre os indivíduos e tudo que se encontra em seu entorno. Esse relacionamento depende de fatores que são transmitidos entre as pessoas e, assim, fazem com que, em cada local, os relacionamentos sigam parâmetros diferenciados, pautados no que acreditam ser correto ou habitual em seus grupos. É preciso esclarecer, contudo, que a cultura apenas pode se desenvolver e tornar-se uma característica comum a um grupo quando é compartilhada e, assim, compreende-se que aquilo que não é compartilhado, que não integra os cotidianos, ao ser adotado, pode assumir características curiosas, gerando resistência inicialmente.

Os autores afirmam, ainda, que não se pode adotar uma visão simplista da cultura, apenas, como hábitos em comum dentro de uma população, deve-se ter em mente que:

[...] a cultura não deve ser compreendida como um complexo de padrões comportamentais, como costumes, usos, tradições, mas sim, como um “conjunto de mecanismos de controle”, como planos, receitas, regras, que governem o seu comportamento (BRAGATTO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 50).

Compreende-se, assim, que a cultura não se refere aos comportamentos em si, exclusivamente, mas também encampa os fatores que incidem sobre a formação desses comportamentos dentro de um grupo diversificado e variado de pessoas peculiares, cada uma com suas próprias visões e percepções sobre o mundo que as cerca.

A interculturalidade se refere à integração entre essas diferentes culturas, seja em âmbito local, regional, nacional ou internacional, sempre considerando-se que as especificidades, quando respeitadas, formam um grupo harmonioso, respeitoso, variado e capaz de complementar-se a partir das diferenças, gerando uma integração mais ampla. Atualmente, no Brasil, a interculturalidade tem sido muito debatida nas escolas e existem esforços consideráveis para que as diferenças entre culturas não gerem um espaço de conflitos e desrespeito. Com isso, o intuito é iniciar o trabalho intercultural com os indivíduos cada vez mais cedo e, assim, levá-los a se desenvolver com a consciência de que as diferenças são importantes para que os espaços sejam representativos das necessidades e desejos de todos (SILVA; REBOLO, 2017).

Sobre o tema da educação intercultural, Cadau (2012, p. 242) esclarece que esta característica da educação “[...] tem tido nos últimos anos no continente latino-americano um amplo desenvolvimento, tanto do ponto de vista dos movimentos sociais quanto das políticas públicas e da produção acadêmica”. Em outras palavras, não se trata de uma busca de alguns setores da vida social, mas de uma percepção mais ampla de que a interculturalidade tem o potencial de apoiar, auxiliar na criação de melhorias e evolução dentro de diferentes setores da sociedade e, como tal, deve ser aproveitada.

Bragatto, Barretto e Silveira Filho (2017, p. 49) citam Ansion (2007) e sua visão sobre a interculturalidade como um “[...] sentido descritivo; antes de ser um projeto, constitui-se como relações interculturais que existam de fato, que sejam realmente existentes”.

É necessário destacar, porém, que mesmo que as escolas tenham inserido em suas práticas pedagógicas a importância da valorização de uma educação ampla para construir uma sociedade intercultural, aquela capaz de compreender, respeitar e agregar características culturas que, originalmente, não são suas, os debates encontram-se longe de terem alcançado um patamar no qual os conflitos tenham sido eliminados. Em face disso, muito ainda há a ser feito para que a educação se torne o ponto de entrada da ideia de interculturalidade como uma necessidade na construção do cotidiano pessoal

e social, pautado em igualdade e justiça sem excludentes que tendem a envolver as diferenças como ponto de segregação (SILVA; REBOLO, 2017).

Segundo Walsh (2008, p. 141), é essencial que não se confundam os conceitos de multiculturalidade com interculturalidade. Multiculturais são todas as nações, considerando-se que dentro delas existem fatores regionais que tornam peculiares as características dos grupos que ali vivem, enquanto a interculturalidade tem um escopo muito maior. Interculturais são fatores que incidem sobre os comportamentos e que não estão restritos a um país, mas se formam a partir de inúmeras culturas, hábitos, relacionamentos e atividades. Podem surgir dentro e fora do contexto de uma nação, porém, para que tomem força devem ser vistos como normais, compreendidos como novas visões e não como tendências a serem excluídas, ignoradas e combatidas.

O cerne na interculturalidade não reside no esforço de impor culturas diversas a uma população, mas de desenvolver a percepção de que as diferenças existentes permitem a criação de um grupo variado, dinâmico, capaz de realizar trocas e, com elas, alcançar características que beneficiem a todos, sem excluir aqueles que não se enquadram nos padrões comuns ali praticados (CANDAU, 2013, p. 155-157).

Walsh (2008, p. 142) prossegue afirmando, ainda, que enquanto a multiculturalidade destaca as diferenças e pode assumir uma característica de segregação a interculturalidade é fator de igualdade, pois prega que as pessoas são diferentes, as culturas apresentam características singulares, mas que todas podem conviver em um mesmo espaço sem que nenhuma seja depreciada ou desvalorizada por isso. Cabe ao Estado iniciar o discurso intercultural em suas políticas e ações, levando os indivíduos a compreender que as influências externas não precisam ser rechaçadas, mas que podem trazer consigo novos olhares importantes para a evolução e o desenvolvimento de uma sociedade igualitária e justa.

De acordo com Candau (2012, p. 238-239), as diferenças existentes entre os indivíduos de culturas variadas, por muitos anos, foram vistas como especificidades de cada povo e, assim, deveriam ser mantidas, como se fossem limites entre uma e outra nação. No passar dos anos, porém, surge a per-

cepção de que a integração entre esses fatores poderia permitir a construção de modelos mais amplos, que não se pautassem nas especificidades de cada pessoa ou grupo, mas no que há em comum entre elas, os direitos assegurados a todos os seres humanos.

Para Walsh (2007, p. 51), quando se alcança uma visão mais ampla a respeito da interculturalidade em seus preceitos reais, o que ela de fato significa e contribui para a formação dos espaços, quando bem aproveitadas, é de possibilitar a criação de sociedades interculturais que não percam suas características originais, que não tentem imitar, copiar características oriundas de espaços externos, portanto, a interculturalidade não é apenas um discurso construído desde a particularidade da diferença, e sim, do reconhecimento desta, para a construção de uma sociedade justa;

O alcance da igualdade por meio da interculturalidade não se baseia na ideia de criar um padrão no qual todas as pessoas tenham que se enquadrar, de fato, é o contrário, a igualdade é alcançada quando se torna possível demonstrar que as diferenças existem, são reais, porém sempre positivas e, assim, deve-se valorizar a essência da pessoa humana, deixando-se que suas demais características sejam apenas complementos para um grupo mais amplo (CANDAUI, 2013, p. 153-154).

É isso que prega a interculturalidade, unir as diferenças em um espaço no qual cada uma delas tem valor e pode gerar um aprendizado, uma melhoria e o desenvolvimento, sem que para isso as peculiaridades sejam ignoradas (CANDAUI, 2012, p. 243).

Portanto, não há culturas e padrões subalternos, nesse viés, apenas quando essa percepção houver sido difundida e for respeitada, é que a interculturalidade poderá ser utilizada como forma de expressão da igualdade dentro da diferença.

A Interação entre a Interculturalidade e o Pluralismo Jurídico

Cada nação desenvolve para si sistemas jurídicos capazes de atender as demandas de suas populações e de seus contatos com grupos externos, ainda

que tais sistemas recebam e exerçam influência do ambiente, eles não podem ser universalizados, padronizados, considerando-se que, assim, deixariam de atender às necessidades do local no qual são vigentes (WOLKMER, 2015).

A diversidade cultural traz consigo a diversidade jurídica. Isto é evidente, no plano internacional, quando constatamos que, apesar do impacto da globalização e da generalização dos transplantes de soluções jurídicas ocidentais para o resto do mundo, continuam a existir várias famílias jurídicas e sistemas jurídicos com características muito diferentes entre si, como a família jurídica muçulmana, os sistemas jurídicos africanos, o Direito hindu e o Direito Chinês (JERONIMO, 2014, p. 4).

Em face disso, compreende-se que o pluralismo jurídico se refere ao esforço de aproveitar o que diferentes sistemas jurídicos podem oferecer a um determinado contexto, sem ignorar que este carrega em si especificidades importantes para seu bom funcionamento, organização e harmonia. Nesse sentido, o pluralismo jurídico caracteriza-se como a capacidade de integrar sistemas diferentes, adotando de cada um deles os pontos adaptáveis a uma realidade específica (SANTOS, 2009, p. 38-39).

No contexto de algumas nações, porém, existe a percepção de que são capazes de dominar outras, de que podem impor-se seus preceitos para que outros povos venham a ter sua semelhança. Essa dominação já foi mais expressiva, porém, seria totalmente inadequado afirmar que se extinguiu, longe disso, ainda existem setores da vida social, econômica, política, jurídica e educacional de diversos povos que sofrem dominação constante e forte até o presente (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017).

Juntamente com essa dominação surge a imposição de padrões e parâmetros adequados a uma nação, mas que em outras não representam qualquer forma de avanço, liberdade e transformação. Ao invés de nações que se utilizam da interculturalidade como forma de ensinar, aprender, conviver e compartilhar o que há de melhor em cada uma delas, usam seu poder para impor e exigir, negando que os padrões de outras coletividades sejam valo-

rizados, aceitos e seguidos. Nesses casos, ao invés de primar pelo alcance da igualdade e dignidade, a interculturalidade é utilizada como ferramenta de exercício de poder e demonstração de força (WALSH, 2013, p. 35-36).

Os direitos humanos encontram-se dentro dos sistemas jurídicos formais e, assim, quando não são pensados de forma ampla, também as leis que se apoiam sobre eles não apresentarão essas características de modo integral e efetivo. A legislação de uma país não pode apenas levar em consideração os direitos humanos em sua criação, mas devem ser pautadas integralmente em sua garantia e eficácia para que, de fato, se concretizem em suas políticas direcionadas a diferentes áreas sociais (WOLKMER, 2015; WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017).

Candau (2013, p. 240-241) acredita que os direitos humanos existem para beneficiar a todas as pessoas, sem qualquer distinção, porém, para que isso ocorra, eles devem ser pensados de forma compartilhada, considerando-se que aquilo que atende às demandas de um grupo de coletividades em um determinado espaço, pode não se adequar a outras experiências comunitárias.

Quando pluralismo jurídico e interculturalidade atuam no mesmo espaço, torna-se possível verificar que o direito não deve ser engessado, pelo contrário, precisa acompanhar as alterações sociais e assegurar que os cidadãos sejam sempre protegidos de abusos diversos, bem como tenham seus direitos assegurados. Para isso, o direito irá analisar as normas jurídicas diversas e, de cada uma delas, adaptar para a realidade do país aquilo que, de fato, contribui para a justiça e dignidade (JERONIMO, 2014).

É necessário compreender, de início, que não se trata de um pluralismo de ordens jurídicas estatais, ainda que o entrelaçamento e o diálogo entre os ordenamentos dos Estados sejam benéficos à evolução do direito, mas, sim, de um pluralismo de centros responsáveis pela emissão de normatividade e juridicidade. É a compreensão de que o Direito não é somente aquele Direito posto pelo Estado e pelo constitucionalismo – vejamos, é Direito, mas, tão-somente uma das facetas do sistema jurídico, não o próprio sistema (SILVA, 2017, p. 5).

Ferrazzo e Lixa (2017) ressaltam que, por muitos anos, o afastamento dos princípios culturais e do direito de outras nações foi preconizado como forma de assegurar a dominação do Estado sobre os administrados localmente, ou seja, apenas uma tendência jurídica em vigor dentro de uma comunidade, no qual apenas a cultura local deveria ser valorizada.

A unificação do sistema jurídico-político num mesmo órgão assumiu, na formação das repúblicas latino-americanas um sentido diferente daquele dado pela burguesia revolucionária nas metrópoles. A nova teoria política, estranhas às peculiaridades das colônias, nestas se concretizou sobre “consensos débeis”, fundamentados tão somente sobre o voto e processos políticos controversos, os quais evidenciavam a crise do modelo monista, o modelo do Estado Nação, uma crise que foi contida, nos casos mais extremos, pelas diversas ditaduras que ocorreram no continente, as quais, ao invés de redefinir os parâmetros democráticos a partir da realidade do continente, rejeitaram o pouco de democracia que se conhecia (FERRAZZO; LIXA, 2017, p. 2639).

Na América Latina, essa percepção da necessidade e do valor da integração do pluralismo jurídico e da interculturalidade no cotidiano de seus Estados demorou a surgir e se disseminar. No presente, cada vez mais diferentes países se esforçam para inserir em suas doutrinas jurídicas normas capazes de integrar suas coletividades, todavia, esse processo ainda apresenta um longo caminho a percorrer (FERRAZZO; LIXA, 2017).

Destaca Silva (2017, p. 13-14) que, quando interculturalidade e pluralismo jurídico caminham juntos, os maiores beneficiados são os cidadãos, pois passam a ser regidos por um sistema jurídico mais abrangente, formulado com face à vida moderna e suas especificidades, além de tomar como base pontos positivos de outras fontes de direito capazes de assegurar aos cidadãos do próprio país uma vida mais digna e mais solidária.

Compreende-se, assim, que os ideais de interculturalidade e pluralismo jurídico podem permear concomitantemente uma nação, trazendo consi-

go o benefício de agrupar tanto a percepção de que todas as culturas têm valor e podem complementar-se em um mesmo espaço, quando o conhecimento de um sistema normativo deve adaptar-se ao conjunto de diferenças e mudanças que ocorrem em uma sociedade de forma constante.

CONCLUSÕES

As nações não são iguais, existem dentro e fora delas características que as tornam singulares, diferenciadas umas das outras. Nesse sentido, a interculturalidade é um fator real, as pessoas e as nações diferem entre si, devendo-se valorizar essas diferenças como meios de alcançar uma sociedade respeitosa, variada, na qual as pessoas se complementem e as culturas se entrelacem.

Nesse cenário de interculturalidade, surge a necessidade de ressaltar o pluralismo jurídico como uma importante ferramenta para que não impere apenas uma inclinação legal no sentido da centralização formalista e na mera aplicação casuística das normas jurídicas, mas visando torná-las mais amplas e, assim, capazes de assegurar o direito a identidades singulares e coletivas, por mais diferentes que sejam entre si.

As normas jurídicas existem como expressão do todo social, atuando no fortalecimento comunitário social por meio do respeito, da garantia de direitos e deveres a todos de forma igualitária e, assim, construindo um espaço voltado as relações cidadãs.

Portanto, verificou-se que a justiça deve ser acessível a todos, assegurando-se, por meio do direito, essa possibilidade e essa garantia. Em geral, as normas jurídicas como processo de transplantes tomam como base as tendências de suas nações colonizadoras, perpetuando-se uma forma de dependência, na qual as sociedades colonizadas não chegam a libertar-se totalmente dos valores inculcados pelas metrópoles.

Em sistemas normativos pautados sobre o pluralismo, é comum que se construa um regime de direito no qual os conflitos são resolvidos por diferentes meios, não apenas com base na interferência do Estado, mas com a capacidade de participação em que a comunidade, no exercício autônomo,

tem suas necessidades debatidas e resolvidas de forma satisfatória e, sempre que possível, extrajudicialmente.

Em suma, para concluir, há que se compreender que o pluralismo jurídico pode configurar não só a reconhecimento de múltiplas formas de produzir normatividades subjacentes, mas uma prática de justiça alternativa na resolução de conflitos. Assim, na América Latina, muitas nações vêm revendo suas Constituições com o intuito de tornar suas normas mais plurais e interculturais, com a compreensão de que ainda que tenham no presente características herdadas de seus colonizadores são independentes, apresentam suas especificidades culturais e, assim, seu direito deve ser conduzido com base em sua própria identidade.

REFERÊNCIAS

BENDA-BECKMANN, Keebet Von; TURNER, Bertram. Legal pluralism, social theory, and the state. **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**. 2018, v. 50, n. 3, 255-274. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/07329113.2018.1532674?needAccess=true>> Acesso em: 13 jul. 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 33-59. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/47133/32425>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. **Educ. Soc.** Campinas, v. 33, n. 118, p. 235-250, jan./mar. 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/es/v33n118/v33n118a15.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. In: WALSH, Catherine (Ed.). **Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir**. Tomo I. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2013.

CASA, Gabriela Mesa; GRASSI, Jéssica Maria. Os desafios do Pluralismo Jurídico no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **XVI Congresso Internacional FoMerco**. 2017; set. Disponível em: <http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1504122160_ARQUIVO_GabrielaMesaCasa-Osdesafiosdopluralismojuridicononovoconstitucionalismolatino-americano.pdf> Acesso em: 14 jul. 2019.

FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Pluralismo jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. **Rev. Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2017, p. 2629-2657. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-2629.pdf>> Acesso em: 29 ago. 2018.

JERÔNIMO, Patrícia. **Interculturalidade e pluralismo jurídico**. A emergência de ordens jurídicas minoritárias na Europa e a tutela dos direitos fundamentais. 2014. Disponível em: < <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/31404/1/JER%C3%93NIMO%2C%20Patr%C3%ADcia%2C%20Interculturalidade%20e%20pluralismo%20jur%C3%ADdico.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2018.

MEDEIROS, Ruy Hermann Araújo; SOTERO, Ana Paula da Silva; AMORIN, Nadine Araújo. O pluralismo jurídico como forma alternativa de garantia social de acesso à justiça nas resoluções de conflitos de terra no estado democrático de direito. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**. 2017, p. 194-230.

ROSILLO MARTINEZ, Alejandro. Legal Pluralism in Mexican constitutionalism before the new Latin American constitutionalism. **Rev. Direito e Práxis**. 2017, v. 8, n. 4, p. 3037-3068. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-3037.pdf>> Acesso em: 13 jul. 2019.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009.

SILVA, Thiago dos Santos da. O pluralismo jurídico como ferramenta de integração no constitucionalismo Latino-americano e o caso Manoá/Piuim. **Salão do Conhecimento. XXV Seminário de Iniciação Científica. XXII Jornada de Pesquisa. XVIII Jornada de Extensão. VII Mostra de Iniciação Científica Júnior. VII Seminário de Inovação e Tecnologia**. Ijuí, RS: Unijuí, 2017.

SILVA, Vanilda Alves da; REBOLO, Flavinês. A educação intercultural e os desafios para a escola e para o professor. **Interações**. Campo Grande, MS, v. 18, n. 1, p. 179-190, jan./mar. 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/inter/v18n1/1518-7012-inter-18-01-0179.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2018.

SWENSON, Geoffrey. Legal pluralism in theory and practice. **International Studies Review**. 2018; v. 20, p. 438-462.

WALSH, Catherine. (ed.). **Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir**. Tomo I. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2013.

_____. Interculturalidad crítica y educación intercultural. *In*: VIAÑA, Jorge; TAPIA, Luis; WALSH, Catherine. **Construyendo Interculturalidad Crítica**. La Paz, Bolívia: Instituto Internacional de Integración del Convenio Andrés Bello. III CAB, 2010.

_____. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (ed.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 47-62.

_____. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad:** las insurgencias políticoepistémicas de refundar el Estado. Tabula Rasa. Bogotá, n. 9, p. 131-152, jul./dez. 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**. Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

_____. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; LIPPSTEIN, Daniela. Por uma educação Latino-Americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra hegemônico. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.